



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 03 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO, PARCELAMENTO E REMISSÃO DE JUROS E MULTAS DE CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, PARA MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO DO ANO DE 2026 NO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período compreendido após a data de aprovação desta Lei Complementar até o dia 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Art. 2º. Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos até 31/12/2025, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data de 31/12/2025.

Art. 3º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

- I - Redução da multa moratória e juros de mora e para os fatos geradores ocorridos até a data de 31/12/2025;
- II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 4º. O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: juridico@guiratinga.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º. A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Art. 6º. Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a datada concessão do benefício.

Art. 7º. A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por Conta do devedor.

Art. 8º. Ao Diretor do Departamento de Arrecadação é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 11. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de **95% (noventa e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000
Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: juridico@guiratinga.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

do ano de 2026 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data de 31/12/2025;

II - para pagamento parcelado:

a) **03 (três) parcelas:** remissão de **85% (oitenta e cinco por cento)** sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2026 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data de 31/12/2025, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

b) **06 (seis) parcelas:** remissão de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2026 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data de 31/12/2025, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

Art. 12. O termo de transação deve conter:

- I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;
- II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;
- III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;
- IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Art. 13. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 14. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Art. 15. Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: juridico@guiratinga.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM Unidade de Referência Municipal.

Art. 16. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do Departamento de Tributos e/ou Departamento Jurídico do município, implicando:

- I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 17. A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 18. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 20. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 21. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000
Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: juridico@guiratinga.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Gabinete do Prefeito

Art. 22. Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 03 de junho de 2026.

WALDECI BARGA
ROSA:32611765987

Assinado de forma digital por
WALDECI BARGA ROSA:32611765987
Dados: 2026.06.08 08:23:40 -04'00'

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

Ano 15 Nº 3882
Divulgação quarta-feira, 03 de junho de 2026

Página 177
Publicação segunda-feira, 08 de junho de 2026

01	033	Especialista de Educação	Efetivo	04	00
02	031	Professor Leigo (Regente de Ensino)	Efetivo	12	00
03	118	Professor de Informática	Efetivo	01	00

Guiratinga – MT, 03 de junho de 2.026

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito do Município de Guiratinga-MT

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 03 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO, PARCELAMENTO E REMISSÃO DE JUROS E MULTAS DE CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO, PARA MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO DO ANO DE 2026 NO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período compreendido após a data de aprovação desta Lei Complementar até o dia 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Art. 2º. Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos até 31/12/2025, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data de 31/12/2025.

Art. 3º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I- Redução da multa moratória e juros de mora e para os fatos geradores ocorridos até a data de 31/12/2025;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 4º. O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º. A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Art. 6º. Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 7º. A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irrevogável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por Conta do devedor.

Art. 8º. Ao Diretor do Departamento de Arrecadação é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 11. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2026 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data de 31/12/2025;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2026 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data de 31/12/2025, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

Ano 15 Nº 3882

Divulgação quarta-feira, 03 de junho de 2026

Página 178

Publicação segunda-feira, 08 de junho de 2026

b)06 (seis) parcelas: remissão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e juros para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2026 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data de 31/12/2025, sendo que a primeira parcela deverá ser paga com prazo de 5 (cinco) dias corridos após a data do requerimento, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no artigo 15;

Art. 12. O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento no prazo descrito no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Art. 13. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 14. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Art. 15. Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM Unidade de Referência Municipal.

Art. 16. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do Departamento de Tributos e/ou Departamento Jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 17. A adesão considera-se formalizada com o reconhecimento do pagamento da primeira parcela, via baixa automática do sistema de Arrecadação do município.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 18. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 20. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 21. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 22. Os prazos para concessão dos benefícios da presente Lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 03 de junho de 2026.

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 03 DE JUNHO DE 2026

“Dispõe sobre autorização Legislativa para abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR e dá outras providências.”

WALDECI BARGA ROSA, prefeito municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atividades legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no Orçamento vigente, abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR até o montante de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), de acordo com os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, destinados à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO